

DECRETO Nº 2.858 DE 18 DE ABRIL DE 2012.

**“INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE
SERVIÇO DE SERVIÇO – NFS-E”**

LUCAS CAMPOS DE SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço no Município de Patrocínio que deverá seguir as especificações e regulamentos instituídos por este Decreto.

Capítulo I

Definição

Art. 2º - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de Serviços - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Patrocínio, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Capítulo II

Das Informações Necessárias

Art. 3º - A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I - número seqüencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) - nome ou razão social;

b) - endereço;

c) - “e-mail”;

d) - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) - inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) - nome ou razão social;

b) - endereço;

c) - telefone;

d) - “e-mail”;

e) - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total do serviço prestado;

VIII - valor da dedução, se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - enquadramento do serviço na lista de serviços conforme Anexo I da Lei Complementar nº 40 de 30 de dezembro de 2006.

XI - enquadramento do serviço no CNAE;

XII - alíquota e valor do ISS;

XIII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIV - indicação de serviço não tributável, quando for o caso;

XV - indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;

XVI - indicação do regime tributário do prestador (MEI, Simples Nacional, outro);

XVII - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição;

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Patrocínio” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de Serviços - NFS-e”.

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional para as pessoas físicas:

.Capítulo III

Da Opção, Da Obrigatoriedade e Da Adesão da NFS-e

Seção I

Da Opção e Da Obrigatoriedade

Art. 4º - A NFS-e será opcional para as empresas já instaladas no Município até que vença o prazo de validade dos talões de notas de serviços em papel já autorizadas, limitando-se este prazo até 31/12/2012, quando será obrigatória.

Parágrafo único - Para as empresas que vierem a se instalar no Município após 01/06/2012, será obrigatória.

Art. 5º - Os prestadores de serviços inscritos no Município, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º - A opção tratada no “caput” deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser solicitada nos termos do artigo 6º.

§ 2º - A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

Seção II

Da Adesão

Art. 6º - A adesão será feita no endereço eletrônico www.patrocínio.mg.gov.br, mediante o preenchimento de um cadastro que será enviado eletronicamente e gerará um requerimento que deverá ser assinado pelo representante legal da empresa, com firma reconhecida.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços que vierem a utilizar da NFS-e deverá protocolizar junto a Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado dos talonários das Notas Fiscais de Serviços anteriormente autorizadas para que seja feito o cancelamento, ressalvados aqueles que possuem notas fiscais conjugadas, cujo campo relativo a prestação de serviço ficará automaticamente cancelado, ficando estas dispensadas da sua entrega.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização e emitindo a senha web a ser utilizada na emissão da NFS-e.

Art. 8º - Os prestadores de serviços que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e iniciarão sua emissão em data estipulada no deferimento da autorização.

Parágrafo único - A utilização das Notas Fiscais de Serviços convencionais após a data da autorização do uso da NFS-e, equiparase a não emissão a Nota Fiscal de Serviço e sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação, independentemente do pagamento do Imposto Sobre Serviço – ISS.

Art. 9º - A adesão à NFS-e será opcional a partir do dia 01/06/2012, nos termos do artigo 4º e obrigatória a partir do dia 01/01/2013.

Capítulo IV

Da Emissão da NFS-e

Art. 10º - A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.patrocínio.mg.gov.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Patrocínio mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º - A emissão da NFS-e se dará por cada subitem de serviço constante do anexo I da Lei Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 2006, podendo discriminar os vários serviços de um mesmo subitem da lista.

Capítulo V

Do Cancelamento

Art. 11 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, até o último dia útil do mês de referência.

Parágrafo único - Vencido o prazo de que trata o “caput” a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Capítulo VI

Do Recibo de Prestação de Serviço - RPS

Art. 12 - No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NFS-e, o prestador de serviços emitirá RPS, conforme modelo constante do anexo I, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

§1º - O RPS, poderá, alternativamente, se autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças, ser emitido através de sistema desenvolvido pelo contribuinte.

§ 2º - O RPS emitido pelo sistema do contribuinte deverá manter, no mínimo todas as informações constantes do modelo estipulado no anexo I.

Art. 13 - Alternativamente ao disposto no artigo 10º deste regulamento, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS) a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Parágrafo único - O procedimento disposto no “caput” se restringirá as atividades que façam serviços de pequenos valores e deverá ser autorizado previamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14 - O RPS será impresso e numerado de acordo com a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º - O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Art. 15 - O RPS deverá ser substituído por NFS-e, antes da emissão de qualquer outra nota ou até o 5º (quinto) dia útil ao de sua emissão não ultrapassando o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§ 2º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal.

Capítulo VII

Do Documento de Arrecadação

Art. 16 - recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema de NFS-e, disponível no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Patrocínio - www.patrocinio.mg.gov.br.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo:

I - às ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados e não retidos na fonte;

II - às instituições financeiras que terão sistema próprio de declaração e recolhimento.

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais

Art. 17 - A NFS-e poderá ser emitida com data retroativa, desde que a ordem cronológica seja mantida.

Art. 18 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema da Prefeitura do Município de Patrocínio, enquanto não transcorrido o prazo decadencial.

Art. 19 - O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas, constitui confissão de dívida, sujeito à inscrição na Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito, independente de Ação Fiscal.

§ 1º - A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente inscrito em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação.

§ 2º - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo quando o recolhimento do imposto for de responsabilidade do tomador de serviços.

Art. 20 - Os prestadores de serviço sujeitos à emissão da NFS-e são obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local público e visível, as seguintes informações:

I - ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A EMITIR
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA;

II - EXIJA A SUA;

III - GARANTIA DE BOA QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS.

Parágrafo único - O cartaz com os dizeres especificados nos incisos I, II e III, seguirão modelo do anexo II e serão fornecidos pelo sistema da NFS-e.

Art. 21 - Os optantes pela NFS-e, ficarão dispensados da emissão de livros e declarações.

Art. 22 - Não será permitido o uso de Nota Fiscal conjugada com o Estado aos usuários da NFS-e.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam se as disposições em contrário.

Patrocínio-MG, 18 de abril de 2012.

Lucas Campos de Siqueira

Prefeito Municipal

--	--	--

	SIM	NÃO
--	-----	-----

Gráfica emissora (razão social, cnpj); nº AIDF; data da autorização; numeração autorizada.

Não é válido como documento fiscal.

Este R.P.S deverá ser convertido em NF-e ate o quinto dia útil subsequente a sua emissão, conforme Decreto Municipal nº

Brasão

Timbre da Prefeitura

**ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO
A EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇO
ELETRÔNICA**

EXIJA A SUA

**GARANTIA DE BOA QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS.**

Dados para contato